

CADERNETA PREDIAL RÚSTICA

(Artigo 20.º do decreto-lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942)

(Página 2)

Seção ...

Concelho d...

Prédio n.º ...

Área Ha

Freguesia d...

Seccão ...

Sítio ou nome do prédio . . .

Proprietário (a)[illegible]

É obrigatória a apresentação desta folha em todos os actos e contratos que se relacionem com o prédio.

(a) **On usufrutuário.**

[illegible]**Observações : . . .**

• • •

(Página 3)

(Página 4)

Cultura e símbolos

C A	Culturas arvenses.
H	Horta.
Mt	Mato.
Ol	Olival.
Pn	Pinhal.
Euc ou Ec	Eucaliptal.
V	Vinha.
Vm	Vimal.
Sb	Montado de sôbro.
Pr N	Prado natural.
Pm Fr	Pomar de pereiras.
Pm Amx.	Pomar de ameixadeiras.
Pm Pc	Pomar de pessegueiros.
Pm Np	Pomar de nespereiras.
Pm Lj	Pomar de laranjeiras.
Pm Lim	Pomar de limoeiros.

Árvores dispersas

Ols	Oliveiras.
Prs	Perelras.
Mcs	Macleiras.
Amx	Amelleiras.
Pcs ou Pgs	Possegueros.
Ljs	Laranjeiras.
Sbs	Sobreiros.

*Secção de Finanças do Concelho d..., em ... de ...
de 19...*

O Chefe,

Parte destinada à figura do prédio

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.2 Repartição

Decreto n.º 34:457

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores de algumas colónias sobre a necessidade de providenciar acêrca da efectivação de despesas totalmente imprevistas e outras insuficientemente dotadas nas tabelas de

despesa dos respectivos orçamentos gerais, e sendo igualmente necessário tomar algumas medidas de carácter legislativo;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais apli-

cáveis e com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 7), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1944, um crédito especial de 9.252\$86, destinado ao pagamento de indemnização ao pessoal da Missão de Estudos dos Aeródromos da Guiné.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 100.000\$, destinado a reforçar a verba orçamental atribuída no corrente ano à Missão Zoológica da Guiné.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão da receita do ano de 1944, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do orçamento atribuída à conclusão da central hidroeléctrica, compreendendo despesas de pessoal e material e o período de experiência;

b) Um de 150.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 189.º, n.º 5), alínea b), da tabela de despesa do mesmo orçamento;

c) Um de 25.000\$, destinado a encargos com a Missão de Estudo do Aeródromo, sendo 15.000\$ para pessoal e 10.000\$ para as despesas a efectuar com a conclusão do projecto.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão da receita do ano de 1944, os seguintes créditos especiais:

a) Um de Ags. 201.641,00, destinado à construção de um edifício para recolha das embarcações da Mocidade Portuguesa;

b) Um de Ags. 287.566,00, destinado a reforçar a verba orçamental atribuída ao Gabinete de Urbanização;

c) Um de Ags. 350.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 1038.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor atribuída aos trabalhos da Missão Geográfica de Angola;

d) Um de Ags. 280.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1094.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor atribuída aos trabalhos da Missão Hidrográfica de Angola;

e) Um de Ags. 600.000,00, destinado à continuação dos trabalhos de repovoamento florestal da colónia;

f) Um de Ags. 1.200.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1122.º, n.º 4), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 5.º As rubricas do capítulo 7.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para o ano corrente designadas por «Material para embalagens» são substituídas pela seguinte: «Matérias primas, produtos acabados ou meio acabados, incluindo madeira e embalagens».

Art. 6.º A rubrica do capítulo 12.º, artigo 1129.º, n.º 2), alínea d), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano designada por «Laboratório Central de Patologia Veterinária» é substituída pela seguinte: «Para prosseguimento da construção do Laboratório de Patologia Veterinária de Nova Lisboa, reparação da parte já construída e instalação dos serviços».

Art. 7.º É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais indispensáveis e com contrapartida nas disponibilidades da verba do artigo 1273.º, n.º 3), da tabela de despesa vigente, um crédito especial de 6.441\$40, destinado ao pagamento das pensões dos anos de 1944 e 1945 a D. Mariana de Almeida Pais Mamede, viúva do alferes do quadro de saúde das colónias Marcelino Abrantes Pais Mamede.

Art. 8.º É criado no Departamento Marítimo de Moçambique um novo lugar de adjunto da Secção de Contabilidade, que será desempenhado por um segundo tenente de administração naval, com os vencimentos atribuídos no orçamento ao adjunto actualmente existente.

§ único. O governador geral de Moçambique abrirá o crédito necessário para o pagamento desta despesa.

Art. 9.º Fica sem efeito a extinção de um lugar de condutor de minas de 1.ª classe ordenada pelo artigo 51.º do decreto n.º 34:169, de 6 de Dezembro de 1944, considerando-se válido para todos os efeitos o respectivo provimento e o funcionário provido como tendo estado em exercício ininterrupto das funções.

§ único. O governador geral de Moçambique abrirá o crédito necessário para pagamento ao referido condutor de minas dos vencimentos que lhe são devidos no corrente ano económico.

Art. 10.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 351.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral daquele Estado em vigor, um crédito especial de rupias 1:029, destinado à inscrição no orçamento da verba de gratificação de comando ou comissão atribuída pelo decreto n.º 29:686 ao oficial que desempenhar as funções de inspector das unidades militares.

Art. 11.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão das receitas do ano de 1944, os seguintes créditos especiais:

a) Um de \$ 500.000, destinado a satisfazer encargos com os refugiados;

b) Um de \$ 27.575, destinado a reforçar a verba do artigo 222.º, n.º 27), da tabela de despesa de 1944, para completo pagamento da estampagem das cédulas de 50 centavos.

Art. 12.º Fica autorizado o governador da colónia de Macau a assalariar até mais cem guardas para reforço do efectivo da polícia de segurança pública.

§ único. O governador dará conta ao Ministro das Colónias do uso que fizer da presente autorização.

Art. 13.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais e com contrapartida nos saldos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de \$ 107.850, destinado a reforçar as verbas do capítulo 4.º, artigos 85.º, n.º 2), e 87.º, n.º 2), da tabela de despesa vigente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia e Macau.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.